



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.602, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art.244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal independe de mandado quando existirem fundados elementos da prática de crime permanente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3211/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art.244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal independará de mandado quando existirem fundados elementos da prática de crime permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal independará de mandado quando existirem fundados elementos da prática de crime permanente.

Art. 2º O art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.244. A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou ainda quando existirem fundados elementos de prática de crime permanente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a inserir no art.244 do Código de Processo Penal mais uma hipótese de desnecessidade de mandado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206776700>



para a busca pessoal, qual seja, quando existirem fundados elementos de prática de crime permanente.

Preliminarmente, é preciso elucidar que atualmente são três as hipóteses em que a busca pessoal independe de mandado: a) no caso de prisão; b) havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito e c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou seja, as pessoas que estiverem dentro da casa poderão ser objeto de busca pessoal, mesmo que o mandado não diga de maneira expressa.

Efetivadas tais considerações, tem-se que, no caso de estar em curso investigação de crime permanente, não será necessária ordem judicial para tal mister, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

É que, dada a permanência do crime, o agente está em estado de flagrante delito, cabendo ao policial cumprir seu dever de fazer cessar a prática do ato criminoso, independentemente de mandado judicial.

Assim, necessário se faz aprimorar o art.244 do nosso diploma processual penal, a fim de incluir a hipótese em tela, já pacificada em nossas Cortes Superiores.

Convicto, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação criminal, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-20983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206776700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO XI
DA BUSCA E DA APREENSÃO

.....

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO